



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª
SESSÃO ORDINÁRIA EM
07/04/2026

Excelentíssimo Senhor
AFFONSO CANDIDO
Prefeito Municipal
Ji-Paraná – Rondônia

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
PROTOCOLO: 07/04/2026
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Transcrevemos abaixo, indicação promovida nesta edilidade, para que Vossa Excelência estude a possibilidade de atendimento.

INDICAÇÃO Nº 193/2026

AUTOR: MARCELO JOSÉ DE LEMOS

PARTIDO: Republicanos

ASSUNTO: Solicito o envio de Projeto de Lei nos termos do Anteprojeto de Lei nº 004/2026, que “Dispõe sobre a readequação, criação e regulamentação do cargo de Conductor de Ambulância no Município de Ji-Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 15.250/2025, e dá outras providências”. **(Anexo Anteprojeto de Lei 004/2026).**

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o envio de Projeto de Lei nos termos do Anteprojeto de Lei nº 004/2026, que “Dispõe sobre a readequação, criação e regulamentação do cargo de Conductor de Ambulância no Município de Ji-Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 15.250/2025, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei, tem por finalidade sugerir a criação do cargo de provimento efetivo de Conductor de Ambulância, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em razão da relevância e da permanência das atividades desempenhadas no transporte sanitário e no apoio à rede pública de saúde.

A proposta decorre de demanda apresentada ao gabinete do Vereador Marcelo Lemos, que evidenciou a necessidade de disciplinar administrativamente a matéria, de modo a conferir maior organização, eficiência e segurança à prestação do serviço.

Ressalte-se que a criação de cargo público e a disciplina da estrutura administrativa municipal inserem-se na esfera de iniciativa do Poder Executivo. Por essa razão, a presente indicação tem por objetivo encaminhar a matéria ao Senhor Prefeito, para que, entendendo pertinente, a submeta ao Poder Legislativo por meio de Projeto de Lei de sua autoria.

Assim, diante do interesse público envolvido e da necessidade de adequada estruturação do serviço, justifica-se o encaminhamento da presente indicação, acompanhada do respectivo anteprojeto, para análise e adoção das providências cabíveis.

Palácio Abel Neves, 31 de março de 2026.

MARCELO JOSÉ DE LEMOS
Vereador Republicanos



AUTORIA DO VEREADOR MARCELO JOSÉ DE LEMOS

Dispõe sobre a readequação, criação e regulamentação do cargo de Condutor de Ambulância no Município de Ji-Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 15.250/2025, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ **aprova:**

Art. 1º Fica criado, no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, adequando a legislação municipal à Lei Federal nº 15.250/2025, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, o cargo de provimento efetivo de Condutor de Ambulância, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos, a carga horária semanal, o vencimento básico e a lotação inicial constarão do **Anexo I desta Lei**.

Art. 2º O ingresso no cargo de Condutor de Ambulância dar-se em estrito cumprimento ao Art. 4º da Lei Federal nº 15.250/2025, e mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a Constituição Federal, a legislação federal aplicável, o Estatuto dos Servidores do Município e esta Lei, os ocupantes deste cargo são considerados profissionais de saúde para todos os fins de direito.

Art. 3º São requisitos mínimos para investidura no cargo:

I - ensino médio completo;

II - Carteira Nacional de Habilitação válida, em categoria compatível com o veículo a ser conduzido;

III - curso especializado para condutores de veículos de emergência, bem como reciclagem periódica, quando exigidos pela legislação de trânsito;

IV - aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

V- cumprimento dos demais requisitos previstos em edital e na legislação aplicável.

Art. 4º Fica autorizada a transposição automática dos servidores públicos estatutários que, na data de publicação desta Lei, ocupem o cargo de "Motorista" e estejam em efetivo exercício na condução de veículos de emergência (Ambulâncias, SAMU e Resgate), para o cargo de Condutor de Ambulância.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

§1º A transposição de que trata este artigo não configura provimento derivado inconstitucional, por se tratar de adequação funcional decorrente de lei federal superveniente que regulamenta a atividade.

§2º Os servidores transpostos passarão a integrar o quadro da saúde, com todos os direitos, deveres e vantagens inerentes ao cargo.

§ 3º A transposição respeitará o tempo de serviço e o posicionamento na carreira já adquiridos pelo servidor no cargo de origem.

§ 4º O servidor deverá apresentar, no ato da opção, os certificados de conclusão dos requisitos previstos no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º São atribuições do cargo, além daquelas previstas na Lei Federal nº 15.250/2025:

I - conduzir ambulâncias e demais veículos terrestres destinados ao transporte de pacientes, remoção, resgate e socorro, no âmbito da rede municipal de saúde;

II - realizar vistoria prévia e diária do veículo, verificando suas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

III - zelar pela manutenção básica do veículo, comunicando imediatamente à chefia competente as falhas, avarias ou necessidades de reparo;

IV - observar os protocolos de deslocamento, rotas, fluxos assistenciais e diretrizes operacionais da Secretaria Municipal de Saúde; V - auxiliar a equipe de saúde no embarque, desembarque, mobilização e transporte de pacientes, dentro dos limites de sua capacitação e sem prejuízo das atribuições privativas de outros profissionais;

VI - operar os equipamentos auxiliares existentes no veículo, quando isso não importar exercício privativo de profissão regulamentada;

VII - preencher registros, boletins, formulários e controles relativos aos deslocamentos e ocorrências de serviço;

VIII - atuar com observância das normas de trânsito, biossegurança, segurança do paciente e proteção da equipe;

IX - conhecer a malha viária do Município e a localização dos estabelecimentos de saúde integrados à rede assistencial;

X - executar outras atribuições correlatas compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 6º O ocupante do cargo de Condutor de Ambulância exercerá suas funções nas unidades, bases, centrais, serviços móveis e demais estruturas vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, conforme necessidade da Administração.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

Art. 7º A formação, a capacitação continuada e a atualização funcional dos ocupantes do cargo observarão a legislação federal pertinente e os protocolos instituídos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I - aos protocolos operacionais do serviço;

II - à lotação dos servidores;

III - à capacitação inicial e continuada;

IV - aos procedimentos de avaliação e controle funcional.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Cargo efetivo de Condutor de Ambulância

Denominação do cargo: Condutor de Ambulância

Natureza do provimento: Efetivo

Quantidade de cargos: Adequação do Poder Executivo

Carga horária semanal: Adequação do Poder Executivo

Vencimento básico: Adequação do Poder Executivo

Lotação inicial: Secretaria Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo estruturar, no âmbito do Município de Ji-Paraná, o cargo efetivo de Condutor de Ambulância, em coerência com a necessidade permanente de transporte sanitário, remoção de pacientes e apoio aos serviços de urgência e emergência.

Sua elaboração decorre, ainda, da demanda apresentada ao gabinete do Vereador Marcelo Lemos, por meio da qual se evidenciou a necessidade de disciplinar, em plano local, a organização administrativa do serviço e a criação do respectivo cargo efetivo, em atenção ao interesse público e à continuidade da prestação adequada do serviço de saúde.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

O documento que embasa a iniciativa revela essa necessidade concreta e descreve atribuições compatíveis com a rotina do serviço municipal de saúde, notadamente a condução de veículos de urgência e emergência, o conhecimento da malha viária local, a verificação das condições de uso do veículo e o apoio operacional ao transporte de pacientes.

A criação do cargo próprio confere maior segurança administrativa à prestação do serviço, permite a definição objetiva de atribuições, favorece a profissionalização da atividade e contribui para a melhoria da eficiência no atendimento à população usuária da rede pública de saúde.

Trata-se de medida compatível com a necessidade de organização do quadro de pessoal da Administração, especialmente em área sensível e essencial como a saúde pública, em que a regularidade, a prontidão e a qualidade do serviço prestado possuem impacto direto sobre a integridade física e a vida dos cidadãos.

Como a proposta cria cargo público e interfere no regime de pessoal da Administração, sua apresentação formal deve ocorrer por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Por essas razões, submete-se o presente anteprojeto, para que, acolhido em sua finalidade, possa servir de base à adoção das providências legislativas e administrativas cabíveis.



VEREADOR MARCELO JOSÉ DE LEMOS
REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CONDUTORES DE AMBULÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Apresento aos nobres parlamentares projeto de lei que visa regulamentar e reconhecer no Município de Ji-Paraná a profissão de condutores de ambulância.

Tal profissão depois de muita luta foi reconhecida e sancionada por meio da **Lei Federal nº 15.250, de 03/11//2025**, que dispõe sobre o exercício da profissão de Condutor de Ambulância, que entrou em vigor na data de sua publicação , a fim de regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do profissional condutor de ambulância, além de dar outras providências.

Lei Federal nº 15250, de 03/11/2025

- **“A Lei Federal reconhece a profissão do Condutor de Ambulância, assim como o Art.4º da referida Lei, considera os condutores de ambulância como profissionais da saúde”**

O condutor de ambulâncias é um profissional que exerce uma função indispensável à sociedade e exerce seu trabalho em condições insalubres e estressantes, não raro em eminente risco de vida, posto que necessita se desviar de trânsito intenso com agilidade para garantir o atendimento célere daqueles que transporta.

Com esta proposta apresenta os seus direitos trabalhistas, e deveres do profissional na execução dos seus serviços.

I- Conduzir veículos terrestres de urgência destinados ao atendimento e transporte de paciente;

II- Conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo;

III- Conhecer a malha viária local;

IV- Conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local;

Recebido
Debaldo Souza de Jesus
Promotor Geral
Por. nº 317DR/HC/MJ/2025
e
encaminhado
20 Legislativo

V- Auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, auxiliar a equipe nas mobilizações e transporte de vítimas;

VI- Identificar todos os tipos de matérias existentes no veículo de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

A transposição do servidor que estiver atuante no serviço de condução de Ambulância , poderá ser efetivada, desde que preencha os requisitos exigidos pela legislação pertinente ao **Art145-A da Lei 9.503/97**, (Código de Trânsito Brasileiro) e a **Lei Federal nº 15250/25**

O ingresso no cargo de Conductor de ambulância far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como a transformação dos cargos efetivos de motoristas, conforme contido no **art. 1º** dessa Lei, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- Certificado de conclusão do ensino médio;

- Ser maior que 21 (vinte e um) anos;

- Possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria "D" ou "E";

- Certificado de treinamento em Cursos Especializado para Condutores de Veículos de Emergência, reconhecido pelo DETRAN -RO, de que trata a resolução do CONTRAN nº 285, de 29 de julho de 2008;

No ato da formalização da opção o servidor deverá apresentar cópias reprográficas acompanhadas dos originais, que serão devolvidos após conferência, dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento de cargo.

Os condutores de ambulâncias deverão também demonstrar aptidão para o exercício da profissão, bem como, ser periodicamente avaliados para demonstrar, dentre outros;

I- Disposição pessoal para a atividade;

II- Equilíbrio emocional e autocontrole;

III- Disposição para cumprir ações orientadas;

Visando a melhoria no serviço e reconhecimento dessa classe. Contamos com a análise dessa proposta. Afim que o apreço condiz com a análise e reconhecimento dos serviços já prestados junto a população. Onde em nossa cidade já entrega o serviço de transporte intermunicipal, e agora também o serviço de resgate (SAMU)

Ji- Paraná, Rondônia, 23 de Março de 2026.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.250, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025

Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos para a atividade de condutor de ambulância.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados condutores de ambulância os profissionais que trabalhem na condução de veículos terrestres de transporte de pacientes, de resgate, de suporte básico de vida e/ou de suporte avançado de vida, tipificados em ato do Poder Executivo, excluídos motocicletas e profissionais registrados como socorristas e resgatistas.

Art. 2º São atribuições específicas do condutor de ambulância:

I - conduzir veículos terrestres de transporte de pacientes, de resgate, de suporte básico de vida e/ou de suporte avançado de vida conforme padronização, capacitação e atuação definidas por código sanitário e regulamento pertinente;

II - identificar todos os equipamentos e materiais embarcados no veículo e sua utilidade;

III - conhecer integralmente o veículo e realizar sua manutenção básica;

IV - conduzir o veículo de forma segura e compatível com as necessidades clínicas do paciente, assegurando fluidez no trânsito, estabilidade da condução, especialmente em vias irregulares ou situações adversas, e previsibilidade de manobras para evitar agravamento do estado clínico do paciente;

V - auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações e no transporte das vítimas, na realização de medidas de reanimação cardiopulmonar básica e no correto manuseio e retirada dos equipamentos médicos fixos no interior do veículo;

VI - estabelecer contato com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

VII - conhecer a malha viária local e a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local, bem como as condições do tráfego e as adversidades em vias alternativas;

VIII - cumprir a legislação de trânsito, bem como os protocolos do Ministério da Saúde, as normas éticas e os regulamentos estabelecidos pelo contratante, incluídas a verificação da documentação obrigatória do veículo e dos registros de remoção e a observância ao sigilo e ao respeito aos direitos dos pacientes;

IX - assegurar ambiente adequado no interior da ambulância, promovendo o conforto térmico e físico do paciente e de seus acompanhantes, adotando condução compatível com a fisiopatologia do quadro clínico e conduta profissional compatível com situações de urgência e emergência;

X - participar de capacitações periódicas promovidas pelo empregador ou por órgãos competentes direcionadas à atualização em técnicas de direção segura, em noções básicas de primeiros socorros, em suporte à equipe e em normas técnicas e legais aplicáveis à função;

XI - (VETADO).

Art. 3º Para o exercício da atividade, o condutor de ambulância deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II - (VETADO);

III - comprovar a realização de treinamento e reciclagem em cursos específicos, na forma do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV - estar habilitado para conduzir veículos de transporte de pacientes conforme a legislação em vigor;

V - (VETADO).

Art. 4º Os condutores de ambulância são considerados profissionais de saúde para fins exclusivos do disposto na alínea "c" do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A acumulação de cargos pelos condutores de ambulância nos termos do *caput* deste artigo será permitida sempre que houver compatibilidade e respeitados os períodos mínimos de descanso.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei devem ser cadastrados, obrigatoriamente, como condutores de ambulância nos sistemas oficiais de registro de trabalhadores conforme código correspondente à profissão.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Rocha Santos Padilha
Luiz Marinho
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.11.2025

*